

ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra haver dado cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor de acordos internacionais.

2. A aplicação provisória referida no parágrafo 1 deste artigo não deverá durar mais de doze meses, salvo acordo em contrário entre as Partes Contratantes.

Feito em Maputo aos 28 de Janeiro de 1977, em duplicado na língua portuguesa. A tradução em língua inglesa, autenticada pelas duas Partes Contratantes e, portanto, de igual valor ao texto original, será efectuada para efeitos de depósito na Organização da Aviação Civil Internacional.

Pelo Governo de Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique:

(Assinatura ilegível.)

Anexo ao Acordo de Transporte Aéreo entre o Governo de Portugal e o Governo da República Popular de Moçambique.

SECÇÃO I

1. O Governo de Portugal designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas na secção II, parágrafo 1:

Transportes Aéreos Portugueses, E. P. (TAP).

2. O Governo da República Popular de Moçambique designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas na secção II, parágrafo 2:

DETA — Linhas Aéreas de Moçambique.

SECÇÃO II

QUADRO 1

1. A empresa designada pelo Governo de Portugal poderá explorar a seguinte rota em ambos os sentidos:

Lisboa-pontos intermédios-Beira.

QUADRO 2

2. A empresa designada pelo Governo da República Popular de Moçambique poderá explorar a seguinte rota em ambos os sentidos:

Beira-pontos intermédios-Lisboa.

3. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, ou pontos além, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

Disposições transitórias

1. O aeroporto de entrada e saída (*gateway*) em Moçambique será temporariamente o Aeroporto de Maputo.

2. A reabertura do Aeroporto Internacional da Beira, como único ponto de entrada e saída em Moçambique para todos os voos internacionais, com exceção dos de vizinhança, será oficialmente comunicada às autoridades aeronáuticas de Portugal com a antecipação mínima de noventa dias de início de um novo horário.

3. De acordo com o artigo 15.º, as autoridades aeronáuticas portuguesas manter-se-ão informadas da previsão de reabertura referida no parágrafo anterior.

4. Estas disposições transitórias não discriminarão a empresa designada pelo Governo de Portugal em relação a qualquer outra empresa operando voos internacionais nos termos do n.º 4.

Decreto n.º 74/77

de 21 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo em Matéria de Turismo entre o Governo da República de Portugal e o Governo da República do Senegal, assinado em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução para português acompanham o presente Acordo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — José Manuel de Medeiros Ferreira.*

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Le Gouvernement de la République du Sénégal et le Gouvernement de la République Portugaise:

Considérant les liens d'amitié qui unissent les deux pays;

Conscients de l'importance du tourisme comme facteur de développement de ces liens et comme élément de développement économique et social des deux pays;

Désireux de promouvoir une coopération dynamique dans le domaine du tourisme et de la réaliser dans un esprit d'égalité et de respect mutuels, afin d'aboutir à des résultats fructueux;

sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1

Les deux Parties prendront toutes les mesures nécessaires pour favoriser et stimuler les échanges touristiques entre les deux pays. Pour cela elles s'engagent à promouvoir la coopération entre leurs organismes nationaux de tourisme, ainsi qu'entre leurs entreprises touristiques.

ARTICLE 2

Les deux Parties échangeront des informations et des études se rapportant à leurs expériences respectives dans les différents domaines de l'activité touristique, notamment dans ceux de la législation, de la

formation professionnelle, des statistiques de l'équipement et de l'aménagement du territoire, de la promotion et de la planification du tourisme. Elles échangeront aussi des missions d'experts.

ARTICLE 3

Les deux Parties accorderont une attention particulière à la simplification des formalités d'entrée concernant le trafic touristique entre les deux pays, ceci en accord avec les dispositions en vigueur dans les deux pays.

ARTICLE 4

Les deux Parties décident de coopérer dans le domaine de la promotion touristique, notamment à travers:

- a) L'intensification de la publicité touristique dont le but est d'assoir l'image touristique des deux pays sur leurs marchés respectifs;
- b) L'échange d'informations sur leurs programmes et méthodes.

ARTICLE 5

Pour assurer une meilleure application du présent Accord, les deux Parties décident la création d'une commission mixte de coopération touristique, qui sera composée par des représentants des deux pays et ce réunira à la demande d'une des deux Parties.

La commission mixte aura pour mission d'étudier et d'établir les programmes de coopération technique et de proposer, à l'appréciation des deux Gouvernements, les moyens qu'elles estiment opportuns pour l'application du présent Accord.

ARTICLE 6

Le présent Accord entrera en vigueur dès l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres à chaque Partie.

Il sera valable pour une durée de cinq ans à partir de la date d'entrée en vigueur et sera renouvelable par tacite reconduction, par périodes successives d'un an, tant que l'une des Parties ne l'aura pas dénoncé par voie diplomatique avec un préavis de trois mois.

Fait à Lisbonne, le 21 février 1977, en deux exemplaires un langue portugaise et française, les deux textes priant également foi.

Par le Gouvernement de la République du Sénégal:

S. E. M. Babacar Ba, Ministre d'Etat chargé des Finances et des Affaires Économiques.

Par le Gouvernement de la République Portugaise:

S. E. M. António Miguel Morais Barreto, Ministre du Commerce et Tourisme et de l'Agriculture et Pêches.

O Governo da República de Portugal e o Governo da República do Senegal:

Considerando os laços de amizade que unem os dois países;

Conscientes da importância do turismo como motivo de estreitamento desses laços e como factor de desenvolvimento económico e social dos dois países;

Desejosos de promover uma cooperação dinâmica no domínio do turismo e decididos a realizá-la num espírito de equidade e respeito pelos interesses comuns e benefícios mútuos, para que se obtenham resultados frutuosos;

acordam nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

As duas Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer e estimular as trocas turísticas entre os dois países.

Para tanto, comprometem-se a promover a cooperação entre os seus organismos nacionais de turismo, bem como entre as respectivas empresas turísticas.

ARTIGO 2.º

As duas Partes estabelecerão uma troca efectiva de conhecimentos relativos às respectivas experiências nos diferentes domínios da actividade turística, designadamente nos da legislação, da formação profissional, da estatística, do equipamento e do ordenamento do território, da promoção e da planificação do turismo. Promoverão, igualmente, o intercâmbio de missões de técnicos e peritos.

ARTIGO 3.º

As duas Partes concederão particular atenção à simplificação das formalidades de entrada relativamente ao tráfego turístico entre os dois países, de acordo com as disposições vigentes em ambos os países.

ARTIGO 4.º

As duas Partes decidem cooperar no domínio da promoção turística, nomeadamente através de:

- a) Intensificação da publicidade turística, no intuito de construir a imagem turística dos dois países em ambos os mercados;
- b) Intercâmbio de informações sobre os respectivos programas e métodos.

ARTIGO 5.º

Para assegurar uma melhor aplicação do presente Acordo, as duas Partes decidem criar uma comissão mista de cooperação turística, que será composta de representantes dos dois países e que se reunirá a pedido de uma das Partes.

A comissão mista terá por missão estudar e estabelecer os programas de cooperação técnica e propor à apreciação dos dois Governos os meios que julgue oportunos para aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 6.º

O presente Acordo entrará em vigor após o cumprimento das formalidades constitucionais próprias a cada Parte.

Será válido por um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor, e tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia de uma das Partes, pela via diplomática, com um pré-aviso de três meses.

Feito em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares em língua portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Portugal:

António Miguel Moraes Barreto, Ministro do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

Pelo Governo da República do Senegal:

Babacar Ba, Ministro de Estado encarregado das Finanças e dos Negócios Económicos.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 283/77

de 21 de Maio

A partir de 1970 o Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, tem sido objecto de múltiplas alterações. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro, facultava ao Ministro da Marinha poderes para alterar, por portaria, a título experimental e por período de tempo limitado, as normas do referido Regulamento. Assim, a generalidade das portarias publicadas até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, diploma que revogou o Decreto-Lei n.º 481/70, tinha um período de vigência de dois anos, vigência que não foi reposta, originando a caducidade das mesmas, não obstante, na prática, se terem continuado a observar, criando-se assim uma situação, do ponto de vista jurídico, confusa e ilegal, que urge ultrapassar.

Por outro lado, as sucessivas alterações, emanadas de vários diplomas ainda em vigor, a que alguns e os mesmos artigos do Regulamento têm sido sujeitos, têm dificultado não só a sua consulta e manuseamento como também a sua interpretação.

Face ao exposto, e sem prejuízo de uma reformulação profunda do RIM, o presente diploma tem em vista clarificar a sua aplicação nos pontos focados e facilitar a respectiva consulta.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

1. Os artigos do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, abaixo mencionados, conservam a redacção que lhes foi dada pelos diplomas respectivamente indicados:

Artigo 179.º (apenas o corpo do artigo): redacção dada pela Portaria n.º 349/71, de 30 de Junho;

Artigos 48.º e 49.º e as alíneas *a*) e *b*) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 262.º: redacção dada pela Portaria n.º 497/72, de 25 de Agosto, com a actualização, no último artigo, da designação da categoria «oficial radiotécnico», introduzida pela Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro;

Artigo 51.º e as alíneas *c*) e *g*) do artigo 8.º: redacção dada pela Portaria n.º 616/72, de 19 de Outubro;

Artigo 124.º: redacção dada pela Portaria n.º 60/73, de 31 de Janeiro;

Artigos 1.º, 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 80.º, 129.º, 130.º, 132.º e 136.º, § 3.º do artigo 187.º, § único do artigo 192.º e § 2.º do artigo 246.º: redacção dada pela Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho;

Artigo 4.º-B, aditado ao RIM pela Portaria n.º 272/74, de 15 de Abril, com a numeração dada pela Portaria n.º 380/75, de 21 de Junho.

2. Mantêm-se também as alterações introduzidas no referido Regulamento, que a seguir se indicam:

A supressão dos §§ 2.º e 3.º do artigo 8.º e a passagem do seu § 1.º a único (alterações introduzidas pelo ponto 2 da Portaria n.º 616/72, de 19 de Outubro);

O aditamento ao artigo 269.º de um § único (redacção dada pelo ponto 1 da Portaria n.º 443/73, de 27 de Junho);

A limitação introduzida no artigo 196.º do RIM pelo ponto 1 da Portaria n.º 17/74, de 11 de Janeiro;

A supressão do § único do artigo 262.º (alteração introduzida pelo ponto 4 da Portaria n.º 497/72, de 25 de Agosto);

O aditamento do artigo 57.º-A e a determinação de facilidades a conceder aos lavadeiros para acesso à categoria de ajudante de copa (alteração introduzida pelos pontos 3 e 5 da Portaria n.º 60/73, de 31 de Janeiro);

As designações do título IV, do seu capítulo I e secção I deste, a determinação de que serão estabelecidas por portaria as condições para obtenção da categoria de tipógrafo e respectivas atribuições, a uniformização da designação de algumas categorias e a definição do modelo do mapa individual de tirocínios (alterações introduzidas pelos pontos 2, 4, 5 e 6 da Portaria n.º 391/73, de 4 de Junho);

A supressão dos artigos 73.º e 75.º incluída no ponto 3 da Portaria n.º 291/73, de 4 de Junho (os artigos 34.º e 79.º, igualmente referenciados no ponto 3 da Portaria n.º 391/73, estão em vigor por força e com a redacção que lhes foi atribuída pela Portaria n.º 732/75, de 10 de Dezembro).

3. Os artigos 3.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 50.º, 74.º, 76.º e 77.º do RIM têm a seguinte redacção:

Art. 3.º O grupo tripulação divide-se nos seguintes escalões:

- a) Oficiais;*
- b) Mestrança;*
- c) Marinhagem.*